



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.209, DE 2008

(Do Sr. Fábio Souto)

Acresce inciso ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2929/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 13.

Parágrafo único.

.....

VIII – a adoção de programas de coleta seletiva de resíduos sólidos nas escolas públicas do País.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação dos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), no ano passado, tornou muito mais evidente que a crise ambiental que o Planeta sofre é extremamente grave. Ficou evidente, também, a partir da análise desses relatórios, que a superação ou, ao menos, a minoração dessa crise requer esforços de todas as nações e de todos os setores, assim como o engajamento de toda a sociedade.

Como são muitas e complexas as linhas de atuação, proponho que comecemos com as mais simples, que demandem menos esforços e, ao mesmo tempo, tenham grande alcance social, ambiental e econômico. Nesse aspecto, a coleta seletiva, com vistas ao reaproveitamento da matéria-prima, constitui uma excelente opção, uma vez que possibilita a economia de energia e recursos naturais, incluindo a água, um bem cada vez mais escasso, e proporciona a geração de emprego e renda para um grande número de famílias carentes.

As escolas oferecem excelente oportunidade para o estabelecimento de um amplo programa nacional de coleta seletiva. Outrossim, a coleta seletiva pode ser também o ponto de partida para a conscientização das crianças e jovens para a crise ambiental que atravessamos, razão pela qual proponho sua inserção nas ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais, previstas na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a Lei da Política Nacional da Educação Ambiental.

Pelas razões apresentadas, contamos com o apoio dos ilustres Membros desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 08 de Abril de 2008.

Deputado Fábio Souto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
.....

Seção III

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
